



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 740403 - SC (2022/0133575-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBERTO MARIO CATHARINNICH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **DOSIMETRIA**. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PATAMAR DE 1/5 DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O cálculo da pena é passível de revisão por este Tribunal somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena (AgRg no AREsp n. 1.843.362/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 14/5/2021; HC n. 405.765/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 11/10/2017; e AgRg no HC n. 524.277/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 18/5/2020).

III - Na hipótese, de modo fundamentado, a pena-base foi exasperada em 1/5 (um quinto), com fundamento na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, de natureza altamente deletéria – **1kg de crack** –, não restando evidenciada eventual ilegalidade. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 740403 - SC (2022/0133575-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBERTO MARIO CATHARINNICH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **DOSIMETRIA**. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PATAMAR DE 1/5 DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O cálculo da pena é passível de revisão por este Tribunal somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena (AgRg no AREsp n. 1.843.362/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 14/5/2021; HC n. 405.765/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 11/10/2017; e AgRg no HC n. 524.277/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 18/5/2020).

III - Na hipótese, de modo fundamentado, a pena-base foi exasperada em 1/5 (um quinto), com fundamento na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, de natureza altamente deletéria – **1kg de crack** –, não restando

evidenciada eventual ilegalidade. Precedentes.
Agravamento regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISMAEL DOS SANTOS** contra a decisão que não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o agravante e o corréu foram condenados, respectivamente, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 135-173).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que **negou provimento** ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 260-276.

Os embargos de declaração opostos à Corte **a quo** não foram conhecidos, consoante acórdão juntado às fls. 313-316.

No respectivo **writ**, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem, para reconhecer a nulidade do acórdão que não julgou os embargos defensivos, afastar a exasperação da pena-base do paciente ROBERTO em razão da natureza e quantidade, bem como reduzir a fração da pena-base do paciente ISMAEL para 1/6 (fls. 3-12).

O **habeas corpus** não foi conhecido (fls. 438-441). A ordem, contudo, foi concedida de ofício, apenas a fim de afastar a valoração negativa da quantidade de droga da dosimetria do corréu ROBERTO, redimensionando as penas impostas a ele impostas para 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão e 793 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do **habeas corpus**, sustentando a ausência de fundamentação idônea a ensejar a exasperação da pena-base no patamar de 1/5 (um quinto), e não 1/6 (um sexto).

Argumenta, nesse sentido, que *"se a análise concluiu que, pela quantidade e natureza, a fundamentação não deveria ter sido de todo afastada, haveria de, no mínimo,*

atentar-se à fração de aumento, que, sendo de 1/5 para a natureza e quantidade, vai na contramão de decisões recentes dos tribunais; onde há entendimento de que o padrão de aumento da pena, na ausência de fundamentação que justifique aumento maior, é de 1/6".

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento (fls. 449-455).

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Santa Catarina às fls. 462-467 e do Ministério Público Federal às fls. 468-473.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos de mérito, sustentando a ausência de fundamentação idônea a ensejar a exasperação da pena-base no patamar de 1/5 (um quinto), e não 1/6 (um sexto).

Em relação ao pedido, **o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.**

Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, o cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão por este Tribunal somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena (AgRg no AREsp n. 1.843.362/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 14/5/2021; HC n. 405.765/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 11/10/2017; e AgRg no HC n. 524.277/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 18/5/2020).

Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a personalidade e

a conduta social do agente, **são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base.**

Na hipótese, de modo fundamentado, a pena-base foi exasperada no patamar de 1/5 (um quinto), um pouco mais gravoso que o patamar prudencial de 1/6 (um sexto), com fundamento na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos – **1kg de crack, droga de natureza altamente deletéria** –, não evidenciando a ilegalidade suscitada pelo agravante.

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que *"A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito."* (AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 6/5/2015).

No presente caso, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, **ex vi** do art. 42 da Lei n. 11.343/06, **ausente, portanto, notória ilegalidade** a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 731.937/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 02/05/2022; AgRg no HC n. 694.634/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/10/2021, grifei); AgRg no AREsp n. 1.656.375/MT, AgRg no REsp n. 2.028.527/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 740.403 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0133575-8

Número de Origem:

00006188020128240033 00030702920138240033 30702920138240033 6188020128240033

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO MARIO CATHARINNICH
PACIENTE : ISMAEL DOS SANTOS
CORRÉU : RAFAEL CARLOS DA SILVA
CORRÉU : ROBSON MAFRA
CORRÉU : FERNANDO MARIO CATARININCH
CORRÉU : ROGERIO MICHELLI
CORRÉU : REINALDO ALEXANDRE FURTADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO MARIO CATHARINNICH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 25 de abril de 2023